

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº

10665.000242/2003-94

Recurso nº

157.283 Voluntário

Matéria

IRPF - Ex(s): 2001

Acórdão nº

192-00.121

Sessão de

18 de dezembro de 2008

Recorrente

SULAMITA COELHO AMARAL

Recorrida

5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2001 ACÃO JUDICIAL

Importa renuncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de oficio, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da súmula 1º CC nº 01 e do voto do Relator.

QUIAS PESSOA MONTEIRO

residente

SIDNEY FERRO BARROS

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 53 a 57 da instância a quo, in verbis:

"Contra o sujeito passivo precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 33 a 39, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.313,68, com multa de oficio e juros de mora calculados até janeiro de 2003.

No lançamento, foi alterado a dedução à título de IRRF de R\$ 2.823,10 para R\$ 0,00.

Cientificada em 27/01/2003 (fl. 40), apresenta, em 26/02/2003, por meio de representante (procuração à fl. 11), a impugnação às fls. 1 a 10, acompanhada dos documentos às fls. 12 a 28, argumentando, em síntese, que:

- Discorda apenas da glosa de IRRF no montante de R\$ 1.467,16, tendo providenciado o pagamento do valor remanescente, com os acréscimos devidos;
- Não se pode desconsiderar as informações constantes no informe de rendimentos apresentado à fiscalização;
- O enquadramento legal não comporta a parcela de IRRF ora impugnada;
- A parcela sub judice está com a exigibilidade suspensa por disposição expressa da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, solicita juntada posterior de peças relativas ao processo nº 1997.38.00.041297-7."

A decisão de primeira instância, após constatar que a contribuinte impetrou a ação judicial supracitada questionando a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos decorrentes de previdência privada, declarou procedente o lançamento, concluindo que "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto".

Às fls. 62/68 figura o recurso voluntário, por meio do qual a interessada aduz:

I. Que a decisão de primeira instância não poderia pretender que caberia à impugnante instruir sua impugnação com certidões de subsequentes andamentos do processo judicial em que litiga a própria Fazenda Nacional;



- II. Que a questão se encontra há muito sub judice e acobertada por depósito judicial dos valores contendidos, não havendo matéria diferenciada que pudesse tornar legítimo o lançamento;
- III. Que os valores judicialmente depositados (originariamente, R\$ 1.355,94) são superiores à pretensão fiscal originária ao mesmo título (IRPF sobre rendimentos de inatividade pagos pela FUNCEF/INSS.

Concluiu seu apelo requerendo:

- a) Diligências instrutórias pela Fazenda Nacional para apuração do objeto contendido no feito em questão;
- b) Que, confirmado o trânsito em julgado da sentença judicial exarada em 07/05/1999, em parte favorável à procedência dos pedidos formulados pela autora (ora Recorrente), seja decretada a reforma do decisum a quo;
- c) Quando não, seja decretada a suspensão do feito e da exigibilidade e eventual inscrição do lançamento tributário.

É o relatório.

h

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Verifica-se que a contribuinte recorreu à esfera judicial para ver seu direito reconhecido, conforme documentos acostados às fls. 13/28 e 46/51 o que afasta a possibilidade de conhecimento de seu apelo.

A Súmula 1º CC nº 1 pacificou que "importa renuncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de oficio, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS